

O ANONIMATO COMO UM NOVO CONCEITO DE INTIMIDADE E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A ANTINOMIA ENTRE O USO DO ANONIMATO PARA FINS LÍCITOS E A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO ANONIMATO

ANONYMITY AS A NEW CONCEPT OF INTIMACY AND PROTECTION OF THE RIGHTS OF THE PERSON: ANTINOMY BETWEEN THE USE OF ANONYMITY FOR LICIT AIMS AND THE CONSTITUTIONAL FORBIDDING OF ANONYMITY

EL ANONIMATO COMO UN NUEVO CONCEPTO DE INTIMIDAD Y PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD: LA ANTINOMIA ENTRE EL USO DEL ANONIMATO PARA FINES LÍCITOS Y LA PROHIBICIÓN CONSTITUCIONAL AL ANONIMATO

* Pós-Doutorado em Direito pela Universidade de Lisboa. Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor da graduação e Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado) da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá (PR), Brasil. Bolsista Produtividade em Pesquisa do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Maringá (PR), Brasil.

** Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá (PR). Bolsista PROSUP/CAPES do Programa de Pós-Graduação, sob orientação do Dr. José Sebastião de Oliveira. Professor de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), Brasil.

José Sebastião de Oliveira*

Rodrigo Róger Saldanha**

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Da vedação ao anonimato e liberdade de expressão; 3 Os direitos de personalidade na contemporaneidade; 4 Do anonimato como meio de proteção aos direitos de personalidade; 5 Considerações finais. Referências.*

RESUMO: Esta pesquisa trata sobre o fenômeno da revolução digital e direitos de personalidade, tendo como principal objetivo destacar a necessidade de proteção de informações pessoais no âmbito digital. Verifica-se que o anonimato é uma das temáticas mais discutidas no âmbito digital, o qual questiona-se: seria o anonimato um direito ou uma proibição constitucional? Entre os objetivos da pesquisa, destaca-se o reconhecimento do anonimato como um novo conceito de intimidade, uma vez que o anonimato lícito nas informações digitais se torna possível. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo sem prejuízo para encontrar os resultados argumentativos na pesquisa, bem como pesquisa em bibliografias e periódicos especializados, julgados de tribunais e menções ao direito comparado. Na presente pesquisa, após abordagem sobre o conceito, classificação e características dos direitos de personalidade, bem como a evolução do conceito de anonimato e sua possibilidade em exceções, pode-se concluir que o anonimato lícito se apresenta como um novo conceito de intimidade, sendo possível a discussão sobre implementação como forma de proteção aos direitos de personalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Anonimato; Direitos de personalidade; Intimidade.

ABSTRACT: Current research analyzes digital revolution and the rights of the person, especially the need for the protection of personal information within the digital context. Anonymity is one of the most debated themes,

Autor correspondente:

Rodrigo Róger Saldanha

E-mail: saldanhadoc@gmail.com

asking: is anonymity a right or a constitutional prohibition? The aims of current research are the acknowledgement of anonymity as a new concept of intimacy in the wake of the possibility of anonymity in digital information. The hypothesis-deduction method was employed for the arguments in the research in specialized bibliographies and journals, tribunal sentences and citations in comparative law. Current research consists in investigation on concept, classification and characteristics of the rights of the person and the evolution of the anonymity concept and its possibility in exceptions. Anonymity is a new concept in intimacy and discussions on its implementation as a form of protection to the rights of the person are possible.

KEY WORDS: Anonymity; Intimacy; Personality rights.

RESUMEN: En esta investigación se trata sobre el fenómeno de la revolución digital y derechos de personalidad, teniendo como principal objetivo subrayar la necesidad de protección de informaciones personales en el ámbito digital. Se verifica que el anonimato es una de las temáticas más discutidas en el ámbito digital, el cual se cuestiona: ¿sería el anonimato un derecho o una prohibición constitucional? Entre los objetivos de la investigación, se destaca el reconocimiento del anonimato como un nuevo concepto de intimidad, una vez que el anonimato lítico en las informaciones digitales se vuelve posible. Se utilizó el método hipotético-deductivo sin perjuicio para encontrar los resultados argumentativos en la investigación, así como pesquisa en bibliografías y periódicos especializados, juzgados de tribunales y menciones al derecho comparado. En la presente investigación, tras abordaje sobre el concepto, clasificación y características de los derechos de personalidad, así como la evolución del concepto de anonimato y su posibilidad en excepciones, se puede concluir que el anonimato lítico se presenta como un nuevo concepto de intimidad, siendo posible la discusión sobre implementación como forma de protección a los derechos de personalidad.

RESUMEN: Anonimato; Derechos de la personalidad; Intimidad.

INTRODUÇÃO

Com a expansão tecnológica e digital e o advento das comunicações em massa, o anonimato se torna uma ferramenta de proteção aos direitos da personalidade, uma vez que registros digitais, como movimentações bancárias, uso do cartão de crédito, o uso de sistema de saúde, registro de navegação na Internet, possibilitam que os dados sejam repassados sem o consentimento da pessoa, para outras instituições interessadas, podendo influenciar em futuras análise de crédito, coberturas de companhias de seguro de saúde e vida e bens patrimoniais, bem como sejam acidentalmente descarregados nos ambientes virtuais, causando inimagináveis prejuízos. Nesse sentido, questiona-se: pode-se compreender o anonimato como um novo conceito de intimidade para fins lícitos no ordenamento jurídico brasileiro?

Diante dessa e outras questões, descortinam-se algumas hipóteses norteadoras da pesquisa. A previsão constitucional de vedação ao anonimato não traz uma reserva legal para fins lícitos, sendo possível com a pesquisa abordar sobre a necessidade de restrição a esse direito fundamental, que impossibilita o uso de criptografias como anonimato em meios digitais.

Superficialmente, verifica-se a possibilidade de o anonimato ser utilizado para fins lícitos, como exemplo, o sigilo de informações pessoais em banco de dados digitais, como informações bancárias, médicas, pessoas vítimas de violência, ou que buscam tratamentos médicos, registros do uso da Internet, como forma de proteção aos direitos da personalidade, considerando o anonimato como um novo conceito de intimidade.

Muito embora, o uso do anonimato pode ser questionável em questões técnicas, uma vez que o uso anônimo da Internet poderia, pelo menos em tese, encorajar usuários a cometerem crimes digitais. Assim, tem-se um contraponto à questão do uso do anonimato, o que torna a pesquisa necessária e viável, muito embora defende-se desde logo que o uso para fins ilícitos não gozaria de proteção jurídica.

Assim, busca-se com a pesquisa demonstrar que o anonimato, como restrição à liberdade de expressão, não apresenta uma reserva legal e impossibilita o uso do anonimato para fins lícitos. Com isso, considerando o emergente registro de informações pessoais no ambiente digital, a criptografia anônima do registro dessas informações, em uma perspectiva de autonomia da pessoa, reflete na necessidade de um novo conceito de intimidade, que é o anonimato.

É de se aventar que a pesquisa será desenvolvida a partir da consagrada utilização do método dedutivo, sem prejuízo do método hipotético-dedutivo, uma vez que o tema a ser desenvolvido não requer pesquisa de casos específicos e coleta de dados.

Para se demonstrar o proposto, o método de investigação utilizado consistiu em pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais que tratam das implicações jurídicas que decorreram da liberdade de expressão e anonimato. Assim, analisam-se a liberdade de informação, a liberdade de expressão, a intimidade, acompanhando comentários sobre as decisões dos tribunais pátrios, bem como usando do direito comparado para uma perspectiva de comparação e aplicabilidade.

A presente pesquisa trata-se da proposta de projeto de pesquisa de doutoramento em direito apresentada pelo pesquisador, que durante o programa fora corrigida e ajustada em formato de artigo científico com adequação metodológica. A pesquisa versa sobre temática relevante sobre os direitos de personalidade na contemporaneidade.

2 DA VEDAÇÃO AO ANONIMATO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A pesquisa buscar avançar nos estudos sobre a restrição à liberdade de expressão, considerada a relatividade desse direito fundamental, estabelecida pela vedação ao anonimato, bem como a possibilidade de uso do anonimato como forma de proteção à intimidade, em especial, sobre o uso de informações digitais, bem como faz-se necessário

compreender a origem da vedação ao anonimato, seu objetivo, suas vantagens e desvantagens para proteção dos direitos da personalidade.¹

Inicialmente, sobre a vedação ao anonimato, importa destacar a restrição positivada na Constituição, em seu art. 5º, IV, de forma que a norma constitucional apresenta, portanto, duas dimensões: (i) o direito fundamental à liberdade de expressão, através da livre manifestação do pensamento, porém, apresenta (ii) uma limitação a esse direito fundamental, que é a restrição² constitucional imediata³ ao anonimato. A referida previsão, considerando o art. 200 da Constituição Federal, apresenta desequilíbrio sobre a previsão de vedação ao anonimato, o artigo não faz qualquer reserva legal, pois diretamente veda o anonimato para qualquer finalidade, lícita e ilícita, sendo positivado tão somente esse entendimento.

Entretanto, desponta-se o anonimato como possibilidade de proteção aos direitos da personalidade, embora a previsão constitucional seja para identificação do autor, hoje com a revolução digital, não se pode arguir a existência de um anonimato absoluto, mas sim relativo, sendo possível investigação que busque a autoria.

No que diz respeito à relevância temática, destaca-se que a liberdade de manifestação de pensamento e a vedação ao anonimato revela-se como tema atual a exemplo do ataque terrorista ao jornal francês *Charlie Hebdo*, que após a publicação de uma edição de sátira com a religião muçulmana, os jornalistas foram surpreendidos em uma manhã de janeiro de 2015 por homens encapuzados, que abrigam fogo contra 23 profissionais, sendo que 12 foram mortos.⁴

Uma repercussão mais recente (setembro de 2018), referente à manifestação de pensamento de um funcionário de primeiro escalão do Governo estadunidense, que publicou um artigo anônimo no jornal *The New York Times*, que não é uma prática comum para esse meio de comunicação, destacando nesse artigo que as pessoas que trabalham próximas ao presidente sabem de sua falta de sensibilidade para tomada de decisões, bem como que estão todos “abandonando o governo”. O Presidente norte-americano Donald Trump destacou em seu *Twitter* logo em seguida e em letras maiúsculas: “TRAIÇÃO?”. Posteriormente usou os termos “vergonha” e “covarde”, criticando o *The New York Times* por não relevar a identidade do autor, porém, o meio de comunicação garantiu o direito ao anonimato ao autor da opinião.⁵

Percebe-se que no caso em questão, o autor expressou opinião contrária ao governo, de extrema direita, não tendo obrigatoriamente o autor que expor seu nome ao final, que sofreria as consequências e retaliações, além do mais, o texto em sua íntegra não atinge a imagem e a honra do Presidente, mas somente faz críticas à sua forma de governar e às suas firmes posições com temas tão sensíveis.

A pesquisa também avançará sobre a proteção de informações pessoais no ambiente digital, verificando a possibilidade do uso do anonimato para proteção à intimidade, vida privada, bem como a autonomia para determinar o anonimato de dados digitais, como a criptografia, em consonância com o elencado no art. 12 da Declaração Universal de Direitos Humanos.⁶

Sobre as informações digitais, importante para a pesquisa é o uso e armazenamento de informações pessoais pela *Google* e *Facebook*, que através de ferramentas realizam o rastreo de informações pessoais, dados digitais e,

¹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República portuguesa anotada. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2007, p. 572-573.

² Sobre a teoria externa de restrição de direitos fundamentais, leciona Robert Alexy: *El concepto de restricción de un derecho sugiere la suposición de que existen dos cosas - el derecho y sus restricciones*. Assim, conforme destaca em sua obra, trata-se de uma restrição diretamente constitucional, explícita. ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Madrid: Centros de Estudios Constitucionales, 1993, p. 268-268.

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1142-1143.

⁴ WILLISHER, Kim. Gunmen attack Paris magazine Charlie Hebdo's offices killing at least twelve. The Guardian, jan. 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2015/jan/07/satirical-french-magazine-charlie-hebdo-attacked-by-gunmen>. Acesso em: 27 set. 2018.

⁵ *I Am Part of the Resistance Inside the Trump Administration*. The New York Times. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/09/05/opinion/trump-white-house-anonymous-resistance.html?ref=nyt-es&mcid=nyt-es&subid=article>. Acesso em: 27 set. 2018.

⁶ Art. 12. Ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de ataques a sua honra ou a sua reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou ataques.

com inteligência artificial, conseguem determinar a vontade de um grupo específico, seja determinado pela região geográfica, faixa etária, gênero, classe social, bem como outras classificações. Sobre essa vertente, destaca-se o uso indevido de dados de mais de 87 milhões de usuários do *Facebook*, e recentemente (outubro 2018), o *Facebook* e *Instagram* revelaram que uma vulnerabilidade de segurança expôs até 50 milhões de contas a serem sequestradas por *hackers*.⁷ Em decisão inovadora, em julho de 2018 o Tribunal da Alemanha (*Bundesgerichtshof*) determinou ao *Facebook* que possibilite o acesso à rede social de pessoas falecidas aos herdeiros, como memoriais, definindo o caso como herança digital.⁸

Em maio de 2018, iniciou a vigência do Regulamento (UE) 2016/679⁹, Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), com objetivos de proteger os dados e informações pessoais, considerando a expansão tecnológica. A pesquisa também abordará sobre o uso do anonimato, de forma ampla, para compreender sua existência, a princípio com raízes na Constituição Federal de 1891, assim como na lei de imprensa (Lei 5.250/67), bem como a jurisprudência, em que existe aquiescência jurídica para recepcionar o anonimato em denúncia como provas em processos administrativos disciplinares e judiciais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹⁰ e Supremo Tribunal Federal¹¹.

Conforme destacar-se-á na pesquisa, o entendimento das cortes superiores há possibilidade de recepção das denúncias anônimas, uma vez que o anonimato protege o denunciante.¹² Com isso, também será pesquisado sobre o uso do anonimato em informações digitais.

Para se demonstrar o proposto, o método de investigação utilizado consistiu em pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, a pesquisa em direito comparado, que tratam das implicações jurídicas que decorreram da liberdade de expressão e do anonimato. Assim, analisam-se a liberdade de informação, a liberdade de expressão, a intimidade, a privacidade, e a autonomia.

⁷ *How to Delete Facebook and Instagram From Your Life Forever*. The New York Times. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/10/10/technology/personaltech/how-to-delete-facebook-instagram-account.html>. Acesso em: 12 out. 2018.

⁸ JUSTIÇA alemã garante acesso dos pais à conta de Facebook da filha morta. EuroNews, jul. 2018. Disponível em: <https://pt.euronews.com/2018/07/12/justica-alema-garante-acesso-dos-pais-a-conta-de-facebook-da-filha-morta>. Acesso em: 12 out. 2018.

⁹ A 25 de maio de 2018 entra em vigor o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Trata-se do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho e, por ser um “regulamento”, não carece de transposição para a lei dos Estados-Membros, conforme ocorre com as “diretivas”. A atual lei 67/98 (lei da proteção de dados pessoais) corresponde à transposição para a ordem jurídica portuguesa da diretiva n.º 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que é revogada (a diretiva) com a entrada em vigor do regulamento. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 11 out. 2018.

¹⁰ HABEAS CORPUS. “OPERAÇÃO CASTELO DE AREIA”. DENÚNCIA ANÔNIMA NÃO SUBMETIDA À INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. DESCONEXÃO DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA MEDIDA CAUTELAR. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO FORMAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVOS IDÔNEOS. BUSCA GENÉRICA DE DADOS. As garantias do processo penal albergadas na Constituição Federal não toleram o vício da ilegalidade mesmo que produzido em fase embrionária da persecução penal. A denúncia anônima, como bem definida pelo pensamento desta Corte, pode originar procedimentos de apuração de crime, desde que empreendida investigações preliminares e respeitados os limites impostos pelos direitos fundamentais do cidadão, o que leva a considerar imprópria a realização de medidas coercitivas absolutamente genéricas e invasivas à intimidade tendo por fundamento somente este elemento de indicação da prática delituosa. A exigência de fundamentação das decisões judiciais, contida no art. 93, IX, da CR, não se compadece com justificação transversa, utilizada apenas como forma de tangenciar a verdade real e confundir a defesa dos investigados, mesmo que, ao depois, supunha-se estar imbuída dos melhores sentimentos de proteção social. Verificada a incongruência de motivação do ato judicial de deferimento de medida cautelar, *in casu*, de quebra de sigilo de dados, afigura-se inoportuno o juízo de proporcionalidade nele previsto como garantia de prevalência da segurança social frente ao primado da proteção do direito individual. Ordem concedida em parte, para anular o recebimento da denúncia da Ação Penal n.º 2009.61.81.006881-7.

¹¹ HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ANÔNIMA, DESDE QUE ACOMPANHADA DE DEMAIS ELEMENTOS COLHIDOS A PARTIR DELA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. DENÚNCIA RECEBIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC n.º 84.827/TO, relator o ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa “denúncia” são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações. 2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais federais diligenciaram no sentido de apurar as identidades dos investigados e a veracidade das respectivas ocupações funcionais, tendo eles confirmado tratar-se de oficiais de justiça lotados naquela Comarca, cujos nomes eram os mesmos fornecidos pelos “denunciantes”. Portanto, os procedimentos tomados pelos policiais federais estão em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 95.244; PE; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 23/03/2010; DJE 30/04/2010; p. 71).

¹² Conforme entendimento do Recurso Habeas Corpus, n.º 38063/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, STJ, DJe 12/11/2014 e da AP 530/MS, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, STF, Julgamento 09/09/2014.

Nesse passo, alguns temas emergem como imprescindíveis à pesquisa: (i) a compreensão sobre a origem da vedação ao anonimato na legislação brasileira; (ii) a análise da norma constitucional do direito fundamental à liberdade de expressão e a força normativa da restrição a essa liberdade através da vedação ao anonimato; (iii) a possibilidade da manifestação lícita e anônima na exposição de fatos ilícitos, como forma de proteção dos direitos da personalidade; (iv) a possibilidade do anonimato de informações pessoais, no âmbito digital, como garantia de proteção aos direitos da personalidade; (v) a necessidade de proteção aos direitos da personalidade, imagem, voz e nome no universo digital, garantindo proteção à intimidade e a vida privada; (vi) a ausência de prejuízo em tornar inconstitucional a vedação ao anonimato, uma vez que a manifestação de pensamento ilícita não goza de proteção jurídica. Todas essas vertentes serão abordadas ao longo da pesquisa.

3 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE NA CONTEMPORANEIDADE

No tocante aos direitos da personalidade, merece destaque na pesquisa o fato de que por serem direitos inerentes à pessoa humana, são necessários à sobrevivência, e, portanto, uma proteção jurídica. Assim, primeiramente apresenta-se fundamentos sobre a aquisição da personalidade.

Assim, uma parcela significativa da doutrina compreende as características dos direitos de personalidade como irrenunciáveis, inalienáveis, intransmissíveis, essenciais e extrapatrimoniais, integrados nas relações privadas.¹³ Na contemporaneidade, defende-se múltiplas faces dos direitos de personalidade, inclusive com sua proteção pós-morte.¹⁴

Adriano de Cupis vai além e, num sentido existencial, defende que a essência do homem está timbrada nos direitos de personalidade, ainda que Kant noutra momento destaca que a essência humana se encontra em sua dignidade, tendo o homem fim em si mesmo, compreende-se, portanto, uma intersecção entre o princípio fundamental destacado por Kant e os direitos de personalidade de Cupis.¹⁵

Entretanto, destaca-se que as características não são apresentadas em um rol taxativo, motivo pelo qual admite-se a disponibilidade de alguns direitos de personalidade, como por exemplo, ainda que temporariamente a imagem. No entanto, a questão tempestiva é algo a ser encarado com mais frequência pela doutrina, uma vez que se admite existindo a proteção aos direitos de personalidade após a morte.

Já no que diz respeito ao anonimato, destaca-se as lições de Maria Celina Bodin de Moraes, que destaca:

De todos os aspectos da personalidade, certamente a privacidade é o que sofreu as transformações mais radicais. O tradicional conceito do “direito a ficar só”, elaborado por Warren e Brandeis, funda-se em uma criticável e anacrônica perspectiva do indivíduo murado, conduzindo a um isolamento protegido, a uma tutela negativa que se concretiza apenas na exclusão dos demais¹⁶.

Nota-se, em acréscimo, que diversas classificações internas podem ser feitas em relação aos direitos da personalidade, revestindo-os de categorias próprias, tomando-se por amostragem a proposição de Rabindranath Capelo de Sousa. Para o aludido autor os direitos da personalidade podem ser divididos primeiramente pelo relacionamento em sociedade do homem (dimensão relacional do “eu” - mundo da personalidade humana), além de

¹³ SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 78.

¹⁴ Idem, 2005, p. 80.

¹⁵ CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Lisboa: Livraria Moraes, 1961. p. 17.

¹⁶ MORAES, M. C. B. Ampliando os direitos da personalidade. Revista de Saúde Pública, v. 41, n. 5, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade.

ser possível classificar os referidos direitos a partir da consideração do ser em si mesmo (“complexo unitário somático-psíquico da personalidade humana”)¹⁷.

Nesse sentido, percebe-se que embora possa haver referida divisão, destacamos que a interligação entre as linhas espelha efeitos para ambas, ou seja, a agressão ao direito da personalidade de natureza e dimensão relacional reflete efeitos complexos unitários somático-psíquicos da personalidade humana, de forma que a recíproca também é reflexiva.

Importante destacar que existem vários posicionamentos doutrinários sobre o momento exato de aquisição dos direitos de personalidade, relacionados principalmente sobre as diversas teorias que permeiam a origem da vida. Entretanto, até pouco tempo admitia-se de forma quase que unânime a doutrina que os direitos de personalidade se extinguem com a morte, tendo já pesquisadores argumentando sobre a possibilidade de direitos de personalidade pós-morte, e não mera projeção.¹⁸

Sobre a referida hipótese, imagine um grande músico, cantor e/ou cineasta que deixa para a posteridade obras, músicas, filmes que marcam a história, como podemos citar por exemplo Frank Sinatra, que marcou com suas apresentações nas décadas de 60 e 70, sendo considerado pela BBC o maior cantor do século 20. Com certeza suas músicas, sua arte hoje é objeto de direitos autorais e patrimoniais aos herdeiros, ou seja, direito hereditário no âmbito do direito de família.

Entretanto, sabe-se que hoje torna-se possível com a tecnologia proporcionar um show com o holograma de Frank Sinatra, cantando músicas inéditas e contemporâneas, como por exemplo, poderia o maior cantor do século 20 hoje cantar músicas como *funk*, *rap*, ou fazer um show completo com Rihanna.¹⁹

Veja, uma coisa são os direitos patrimoniais das obras realizadas, fruto da genialidade do artista, outra coisa é recriar com a imagem, voz, novas artes sem o consentimento, ainda que o show tenha como objetivo arrecadar fundos, nessa segunda hipótese encontra-se em jogo a imagem e voz desautorizadas, ou seja, não se trata de patrimônio, mas de direitos de personalidade pós-morte.²⁰

Esse exemplo e tantos outros deverão ser objeto de pesquisas diversas, uma vez que a tecnologia possibilita inúmeras hipóteses de potencializar a exposição dos direitos de personalidade, com ou sem o consentimento da pessoa.

No que diz respeito à teoria dos direitos da personalidade, conforme destaca com devida propriedade Elimar Szaniawski: “as origens mais remotas da existência de categorias jurídicas destinadas a tutelar a personalidade humana é encontrada na *hybris grega* e na *iniura romana*.”²¹

No que diz respeito ao conceito de pessoa, destaca Eduardo Vera-Cruz Pinto²² que teve grande evolução de seu sentido primário.

Na Grécia Antiga, a tutela da personalidade era exercida através da *hybris*, que se baseava na ideia de excesso, de atos de insolência, de injustiças perante outras pessoas. Nesse período, a tutela da personalidade humana era

¹⁷ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aaleixo. O direito geral da personalidade. Coimbra: Coimbra, 1995. p. 203-209.

¹⁸ “[...] enquanto o direito à intimidade procura resguardar a pessoa da ingerência alheia na sua vida privada, o direito à honra visa a proteção do “valor moral e íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, com, enfim, sentimento, ou consciência da própria dignidade”. SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 301.

¹⁹ OLIVEIRA, José Sebastião de; SALDANHA, Rodrigo Róger. A proteção da herança digital no direito civil contemporâneo e o digital testam. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 9, n. 2, p. 457-489, 2021.

²⁰ SALDANHA, Rodrigo Róger Saldanha. Testamento vital: aspectos controversos e a autonomia do enfermo. Curitiba: Juruá. 2017, p. 59.

²¹ SZANIAWSKI, Elimar. *op. cit.*, p. 23.

²² A palavra pessoa, que, em latim, era *persona*, etimologicamente tinha por significado máscara, ou seja, de *per* (por intermédio de) e *sonare* (fazer soar, ecoar), que fora emprestada da linguagem teatral na antiguidade greco-romana, em suas comédias e tragédias. Ela era uma *persona*, levando-se em conta que possibilitava ressoar a voz de uma pessoa por intermédio de um orifício, numa representação. [...]. Enfim, o vocábulo latino *persona*, de uma representação teatral, passou a ser a palavra identificadora do indivíduo, do ser humano, no contexto do corpo social onde convivia com outras pessoas. OLIVEIRA, José Sebastião de; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. A Pessoa Natural no Contexto da Família e a Proteção dos seus Direitos de Personalidade no Direito Romano: Aspectos de Direito Material e Processual. Revista Jurídica Cesumar/Mestrado. v. 11, n. 2, p. 4.

apenas a tutela penal. Já para os romanos, a personalidade era atribuída ao cidadão que reunisse o *status libertatis*, o *status civitatis* e o *status familiae*, ou seja, era necessário que o cidadão tivesse liberdade, tivesse outorgado todos os direitos civis, e ainda, a família romana tinha um chefe de família, na qual todos integrantes eram subordinados a ele, o chamado *pater familias*²³.

Destaca-se também uma notória diferença no conceito de pessoa para os romanos, pois o significado era muito mais amplo que o conceito primário: “O vocábulo *persona*, para o Direito Romano, tinha um significado muito amplo, podendo abranger pessoas *sui iuris* (um parter famílias) e *aliene iuris* (um escravo, ou seja, um *servus est res*)”²⁴.

Conforme lições de Elimar Szaniawski, os direitos da personalidade consistem na parte intrínseca da pessoa humana, ou seja, trata-se de um atributo de existência²⁵.

Seguindo os mesmos caminhos, defende Fernanda Cantali que os direitos da personalidade são essenciais para petição da dignidade humana e de sua integridade psicofísica²⁶. Para Roxana Cardoso Brasileiro Borges, os direitos da personalidade são próprios do ser humano, decorrentes de sua existência²⁷.

A relação entre os direitos da personalidade, no âmbito do direito civil e sua coexistência intrínseca com os direitos fundamentais prevista na Constituição, pressupõe a necessidade de efetividade desses direitos, o que resulta em teorias como da Constituição ideal para esses direitos, partindo de uma perspectiva liberal, com uma articulação essencial para a garantia da democracia, com a proteção ao princípio da autonomia da pessoa, a inviolabilidade da pessoa, a dignidade da pessoa, conforme lições de Carlos Santiago Nino²⁸.

Na continuidade ao estudo das características dos direitos da personalidade, há que considerar que estes ainda são: indisponíveis; imprescritíveis; inatos, no sentido de que surge com a própria existência humana (como o nascimento com vida); gerais; extrapatrimoniais; necessários, vitalícios; absolutos pois são oponíveis *erga omnes* entre outras²⁹.

Assim, faz-se necessário alguns questionamentos que apontam para problemas latentes e para a pertinência dos direitos da personalidade, ligada diretamente à ressignificação do indivíduo, bem como seu alcance na contemporaneidade e a judicialização no Brasil³⁰.

Pode-se avocar, didaticamente, dois pressupostos justificadores para eleição e pesquisa do presente tema: incidência prática e teórica; (i) há a ineficácia por parte do Estado quanto à aplicação da vedação ao anonimato para fins lícitos, impossibilitando o anonimato para proteção dos direitos da personalidade; (ii) a temática tem uma dimensão teórica importante no direito comparado, pois apresentam discussões de países em que o anonimato é

²³ SZANIAWSKI, Elimar. *op. cit.* p. 23- 26.

²⁴ OLIVEIRA, José Sebastião de; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *op. cit.* p. 4.

²⁵ A personalidade é o conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens. [...] os bens que aqui nos interessam, são aqueles inerentes a pessoa humana, a saber: a vida, a liberdade e a honra, entre outros. A proteção que se dá a esses primeiros bens do indivíduo, são denominados direitos de personalidade. Rubens Limongi França. *op. cit.* p. 70.

²⁶ Os direitos da personalidade são os direitos atinentes à tutela da pessoa humana, os quais são considerados essenciais diante da necessária proteção da dignidade da pessoa humana e da sua integridade psicofísica. Essa categoria de direitos é construção teórica relativamente recente, cujas raízes são provenientes principalmente das elaborações doutrinárias germânicas e francesa da segunda metade do século XIX. CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 28.

²⁷ Próprios do ser humano, direitos que são próprios da pessoa. Não se trata de direito à personalidade, mas de direitos que decorrem da personalidade humana, da condição de ser humano. Com os direitos da personalidade, protege-se o que é próprio da pessoa, como o direito à vida, direito à integridade física e psíquica, o direito a integridade intelectual, o direito ao próprio corpo, o direito à intimidade, o direito à privacidade, o direito à liberdade, o direito à honra, o direito à imagem, o direito ao nome, dentre outros [...]. Os bens jurídicos mais fundamentais, primeiros, estão contidos nos direitos de personalidade. BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da Personalidade e Autonomia Privada*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 20.

²⁸ NINO, Carlos Santiago. *La Constitución de la democracia deliberativa*. Barcelona: Gerida, 1997. p. 75-83.

²⁹ *Idem*, 1997, p. 32.

³⁰ OLIVEIRA, José Sebastião de; SALDANHA, Rodrigo Róger. A judicialização exercida no supremo tribunal federal para a proteção dos direitos fundamentais e de personalidade. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 21, n. 3, p. 789-802, 2021.

garantido especialmente em legislação sobre o uso da Internet e das tecnologias digitais, bem como no Brasil existem posições favoráveis sobre o uso do anonimato em algumas exceções, com objetivo de proteção à pessoa.

Dessa forma, é importante destacar que em Portugal recentemente (abril de 2018) o Tribunal Constitucional da República Portuguesa determinou amplo acesso à identificação de genitores nos casos de gestação por substituição.³¹ O Chile apresenta discussão recente, em 2018, sobre a necessidade do anonimato e criptografias de informações digitais, sendo essas duas as chaves para tutelar adequadamente o direito à intimidade, garantindo inclusive o direito de liberdade de expressão.³² Países como a Itália³³, que abordam sobre o anonimato e direitos da personalidade, nos mesmos termos que Portugal, além de outros países da América Latina.

Desse modo, o estudo do tema é desafiador, pois questiona uma previsão constitucional, tem como esteio julgados de com posições variantes sobre o anonimato, sendo, portanto, uma discussão de extrema relevância, que contém um viés constitucional, e reflexos no direito civil, pois o anonimato, quando utilizado para fins lícitos, busca proteger os direitos da personalidade, tornando-se assim um novo conceito de intimidade.

4 DO ANONIMATO COMO MEIO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Nessa perspectiva, o anonimato torna-se fundamental à proteção a essa última dimensão de direito da personalidade, pois o anonimato lícito tem como objetivo a proteção de fatos intrínsecos à intimidade.

O direito à privacidade/intimidade está diretamente ligado ao direito à imagem na era digital, pois a exposição digital da imagem permite a invasão à privacidade. Diante disso, destaca-se as lições do professor Lothar Michael, da Universidade de Düsseldorf, na Alemanha, que estão baseadas pelos preceitos do direito à autodeterminação: “a democracia não está assegurada apenas pela proibição da censura. Também deve ser protegido aquele que manifesta opiniões divergentes, ou minoritárias. Por isso a proteção da manifestação anônima”.³⁴

Conforme destaca François Ost, “temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído”.³⁵ É importante destacar que os teores das decisões foram pautados pelo balanceamento no conflito entre princípios e valores, resultados de teorias como de Robert Alexy e Ronald Dworkin.³⁶

371

³¹ Julgado ACÓRDÃO Nº 225/2018. Tribunal Constitucional da República Portuguesa. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180225.html>. Acesso em: 30 set. 2018.

³² *Organismos como el Consejo de Derechos Humanos de las Naciones Unidas o la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, a través de sus Relatorias Especiales para la Libertad de Expresión, han recalado que el uso de herramientas de anonimato y cifrado son claves para tutelar adecuadamente el derecho a la privacidad y con ello garantizar otros derechos como la libertad de expresión.* BAUZÁ, Valentina Hernández. Tecnologías para la privacidad y la libertad de expresión: reglas sobre anonimato y cifrado - Chile en el contexto latino-americano. Disponível em: <https://www.derechosdigitales.org/wp-content/uploads/anonimato-y-cifrado.pdf>. Acesso em: 04 out. 2018.

³³ *In ospedale, al momento del parto, serve garantire la massima riservatezza, senza giudizi colpevolizzanti ma con interventi adeguati ed efficaci, per assicurare - anche dopo la dimissione - che il parto resti in anonimato.* Disponível em: <http://www.salute.gov.it/portale/donna/dettaglioContenutiDonna.jsp?lingua=italiano&id=1011&area=Salute+onna&menu=nascita>. Acesso em: 07 out. 2018.

³⁴ CONUR. Direito ao anonimato decorre da liberdade de expressão, defende professor alemão. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-02/direito-anonimato-decorre-liberdade-expressao-professor>. Acesso em: 01 out. 2018.

³⁵ OST, François. O Tempo do Direito. Tradução Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005. p. 160-161.

³⁶ Em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal brasileiro afirmou-se como intérprete atuante dos princípios e garantias fundamentais da Constituição de 1988. Dentre outras, as decisões sobre a proteção jurídica das uniões homoafetivas (ADI 4277), a liberdade de reunião e direito à livre manifestação do pensamento (ADPF 187), a possibilidade de interrupção da gravidez em caso de anencefalia (ADPF 54) e, em uma decisão mais pretérita, sobre a interpretação do antissemitismo como crime de racismo (HC 82424-RS), provocaram ampla discussão pública e geraram sentimentos contrários dentre os grupos sociais. Alguns grupos aplaudiram e aprovaram as decisões do STF, enquanto outros acusaram o mesmo tribunal de ativismo jurídico de julgar além da lei. Em todas as decisões mencionadas, os princípios constitucionais e sua interpretação tiveram papel fundamental na determinação do seu resultado. Na fundamentação dos votos da maioria dos ministros do STF, ao balancearem o conflito entre princípios e valores, é comum o recurso a teorias e autores da Filosofia jurídica, notadamente Robert Alexy e Ronald Dworkin. A derrotabilidade normativa, entendida ou como uma propriedade das normas jurídicas ou como uma categoria da Teoria do Direito, há muito é conhecida e debatida em países de língua espanhola, inglesa e alemã, porém ainda é pouco citada e conhecida no Brasil. Formulada inicialmente por H. Hart, ela apresenta-se como um modelo teórico alternativo e crítico das propostas de Dworkin e Alexy, apta a fundamentar as decisões judiciais baseadas em princípios gerais e abstratos, que devem permear todo o universo das normas jurídicas. SERBENA, C. A. Teoria da Derrotabilidade: pressupostos teóricos e aplicações. Curitiba: Juruá, 2012. p. 5.

É importante destacar também que a primeira Constituição do Brasil, a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, já apresentava o princípio da liberdade de manifestação de pensamento, garantindo a responsabilização pelos abusos³⁷.

Essa restrição à liberdade de expressão é frisada em todas as constituições posteriores que tiveram vigência no Brasil, sendo que a primeira Constituição Federal no Brasil a tratar sobre a temática foi a Constituição de 1891 (art. 172, § 12). Sobre a legislação sequente, destaca-se a previsão na lei de imprensa, nº 5.250 de 1967, promulgada por Humberto de Alencar Castello Branco, primeiro presidente brasileiro durante o período dos militares, e também articulador do golpe de 64³⁸.

A referida legislação continha previsão no art. 7º, que no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação, não é permitido o anonimato, sendo assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, radio-repórteres ou comentaristas³⁹.

Vale destacar sobre a liberdade de expressão, que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, pactuada em San José da Costa Rica, e ratificada pelo Brasil em 1992, defende em seu art. 13, porém, que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão, sem consideração de fronteiras, não sendo sujeito à censura prévia, mas sim a futuras responsabilidades⁴⁰.

Entretanto, estamos diante de um anonimato relativo, pois referido texto legal veda qualquer possibilidade o anonimato, vedando inclusive para fins lícitos, ou seja, um texto não pode ser redigido apresentando críticas sem devida identificação do emissor da opinião, entretanto, a legislação infraconstitucional prevê possibilidade do anonimato, conforme Lei Federal nº 13.608/2018, II⁴¹.

³⁷ Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: 1º) nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei; 2º) nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública; 3º) a sua disposição não terá efeito retroativo; 4º) todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura; contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos, e pela forma, que a lei determinar.

³⁸ BRASIL. Lei Federal nº 5250/67. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5250.htm. Acesso em: 01 out. 2018.

³⁹ EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LEI Nº 5.250, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1967 - LEI DE IMPRENSA. LIMINAR MONOCRATICAMENTE CONCEDIDA PELO RELATOR. REFERENDUM PELO TRIBUNAL PLENO. 1. Em que pese a ressalva do relator quanto à multifuncionalidade da ADPF e seu caráter subsidiário, há reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal pela aplicabilidade do instituto. 2. Princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. Democracia que, segundo a Constituição Federal, se apóia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso (art. 220 da CF/88). 3. A Lei nº 5.250/67 não parece serviente do padrão de Democracia e de Imprensa que resseiu das pranchetas da Assembléia Constituinte de 87/88. Entretanto, a suspensão total de sua eficácia acarreta prejuízos à própria liberdade de imprensa. Necessidade, portanto, de leitura individualizada de todos os dispositivos da Lei nº 5.250/67. Procedimento, contudo, que a prudência impõe seja realizado quando do julgamento de mérito da ADPF. 4. Verificação, desde logo, de descompasso entre a Carta de 1988 e os seguintes dispositivos da Lei de Imprensa, a evidenciar a necessidade de concessão da cautelar requerida: a) a parte inicial do § 2º do art. 1º (a expressão “*a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem*”); b) íntegra do § 2º do art. 2º e dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 65; c) parte final do art. 56 (o fraseado “e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa”); d) §§ 3º e 6º do art. 57; e) §§ 1º e 2º do art. 60 e a íntegra dos arts. 61, 62, 63 e 64; f) arts. 20, 21, 22 e 23; g) arts. 51 e 52. 5. A suspensão da eficácia dos referidos dispositivos, por 180 dias (parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.868/99, por analogia), não impede o curso regular dos processos neles fundamentados, aplicando-se-lhes, contudo, as normas da legislação comum, notadamente, o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal. 6. Medida liminar parcialmente deferida.

⁴⁰ 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 01 out. 2018.

⁴¹ Art. 1º As empresas de transportes terrestres que operam sob concessão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios são obrigadas a exibir em seus veículos, em formato de fácil leitura e visualização: I - a expressão “Disque-Denúncia”, relacionada a uma das modalidades existentes, com o respectivo número telefônico de acesso gratuito; II - expressões de incentivo à colaboração da população e de garantia do anonimato, na forma do regulamento desta Lei. Art. 2º Os Estados são autorizados a estabelecer serviço de recepção de denúncias por telefone, preferencialmente gratuito, que também poderá ser mantido por entidade privada sem fins lucrativos, por meio de convênio. Art. 3º O informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo dos seus dados.

Assim, considerando a oportunidade e conveniência da legislação infraconstitucional em possibilitar a produção de manifestação de pensamento anônimo para fins de denúncia, e a necessidade de proteção, é preciso questionar-se sobre a restrição à liberdade de expressão prevista na Constituição Federal de 1988, inciso IV.

A temática sobre a liberdade de expressão (liberdade de opinião), pautando-se como coluna da dignidade da pessoa humana, vem sendo construída e discutida há demasiado tempo; conforme um dos objetivos da Corte Constitucional Alemã, é a garantia de uma diversidade plural na esfera comunicativa, já observada por Carl Schmitt na década de 30: “o pluralismo significa uma variedade de complexos sociais de poder, firmemente organizados, que se estendem ao âmbito inteiro do Estado, tanto aos diversos setores da vida política como aos organismos autônomos das comarcas”⁴².

Ainda sobre a liberdade de expressão, é importante destacar as ponderações de Sarlet e Marinoni:

Para uma compreensão geral das liberdades em espécie que podem ser reconduzidas à liberdade de expressão (gênero), e considerando as peculiaridades do direito constitucional positivo brasileiro, é possível apresentar o seguinte esquema: (a) liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião); (b) liberdade de expressão artística; (c) liberdade de ensino e pesquisa; (d) liberdade de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”); (e) liberdade de expressão religiosa⁴³.

Carlos Santiago Nino estabelece em suas lições que a liberdade de expressão é oriunda da autonomia bem como da igualdade entre as pessoas, nos sendo possibilidade para manifestação de pensamento.⁴⁴ Com o objetivo de evitar prejuízo após a manifestação de pensamento, no que diz respeito ao anonimato destaca-se que é preciso ponderar sobre cada caso específico ao analisarmos a liberdade de expressão e o anonimato, pois a vedação ao anonimato serve primariamente para identificação do manifestante e eventuais reparações, o que traz agora reflexão no âmbito digital se referido anonimato deve ser garantido ou não⁴⁵.

Enfatiza-se a ponderação para resolução de eventual antinomia, sobre uma análise entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, considerando o interesse coletivo, e o risco a essa coletividade, Rodrigo Xavier Leonardo assevera: “os fatos em si, que são objeto da manifestação do pensamento, não são de titularidade de nenhuma dessas partes e, para além delas, um conjunto de destinatários da informação também deveria ser considerado na ponderação”⁴⁶.

Ainda sobre a manifestação de pensamento e a Internet, destaque-se que marco o civil da Internet, Lei Federal nº 12.965/2014, apresenta proteção à liberdade de expressão, sendo reconhecido como fundamento da disciplina do

⁴² SCHMITT, Carl. La Defensa de la Constitución. Barcelona: Labor, 1931. p. 90.

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 456.

⁴⁴ [...] *los derechos constitucionales - y entre ellos la libertad de expresión - son presupuestos de la práctica social del discurso moral. Se derivan de la autonomía e igual dignidad de las personas, y nos habilitan para ingresar al espacio dentro del cual se adoptan las decisiones colectivas.* NINO, Carlos Santiago. La Constitución de la democracia deliberativa. Barcelona: Gerida, 1997. p. 94.

⁴⁵ [...] *guardar discreción sobre la identidad de la fuente para asegurar el derecho a la información; se trata de dar garantías jurídicas que aseguren su anonimato y evitar las posibles represalias que pueda derivar después de haber revelado una información.* Véase Carrillo, Marc. *La clausura de conciencia y el secreto profesional de los periodistas, Civitas y Centre de Investigación.* Barcelona, 1993. p. 170.

⁴⁶ LEONARDO, Rodrigo Xavier. O Direito Difuso à Informação e a Censura: os casos de interesse público envolvendo autoridades públicas. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, Curitiba, maio. 2011, p. 4-5.

uso da Internet no Brasil, equiparando-se a um princípio mínimo, porém, não soluciona e nem faz menção sobre o anonimato de informações pessoais ou possibilidade de anonimato para fins lícitos⁴⁷.

Ademais, sobre o anonimato, destaca-se que este reflete não somente ao direito fundamental de liberdade de expressão, para possibilitar responsabilização e proteção do direito da personalidade de terceiro, mas também sobre a proteção aos direitos da personalidade do emissor, em especial, a proteção à intimidade.

Sobre a perspectiva conceitual do anonimato, bem como a possibilidade de uso em casos excepcionais, no entendimento de Lígia Maura Cosa, o anonimato é legítimo: [...] “Há, porém, exceções. O anonimato não é vedado, por exemplos, para pessoas que pretendam fazer parte de associações de alcóolicos, toxicômanos, etc. Tal anonimato é perfeitamente legítimo, pois protege inclusive a privacidade da pessoa”⁴⁸.

Assim, destaca-se que a *web* facilita o monitoramento das condutas dos usuários, registrando informações de cunho pessoal, como registros de documentos, manifestação de pensamento, vontades, objetivos, dentre tantas outras informações. O monitoramento ocorre por meio do número do IP, registrado a cada *log*⁴⁹.

Segundo destaca Tânia Malta Vieira:

A invasão à privacidade se caracteriza ainda mais grave quando submetem os logs registrados nos bancos de dados dos provedores à análise dos agentes inteligente, que estão pesquisando, produtos, serviços, faixa etária, classe social, e outras informações relevantes que interessem a determinados setores de publicidade ou que se destinem a qualquer outra finalidade não autorizada pela titular das informações⁵⁰.

Sobre a proteção ao direito da personalidade/intimidade, a discussão já vem sendo realizada há algumas décadas, a exemplo da diretiva 95/06/EC, que versa sobre o tratamento de dados pessoais na comunidade europeia, apresentando uma garantia de proteção à vida privada, considerando as preocupações com o universo digital, inclusive relacionados a informações de *marketing*, e uso da Internet para compra e venda de produtos, trazendo proteção à pessoa⁵¹. Nessa perspectiva, verifica-se a possibilidade do anonimato como meio de proteção à intimidade.

Sobre a referida proteção, não somente referente a um viés sobre a intimidade, mas destaca-se também a autonomia da pessoa, compreendida pela corte alemã na década de 80 como um direito de autodeterminação da pessoa em decidir sobre suas informações pessoais⁵².

Com esse entendimento, em 2010 na cidade de Hamburgo ocorre a primeira ação contra o *Facebook* por violação à privacidade, pois a rede social vende as informações dos usuários. Já um pouco antes, em 2008, os ministérios do Consumo e do Interior da Alemanha ajuizaram uma ação contra o *Google* por causa do *Google Street View* com suas fotos 360º de diversas cidades do mundo, uma vez que as fotos, não autorizadas, violam um direito

⁴⁷ A leitura do Marco Civil da Internet evidencia a liberdade de expressão como um dos direitos objeto de maior preocupação pelo legislador: o respeito à liberdade de expressão é reconhecido como fundamento da disciplina do uso da Internet no Brasil (art. 2º *caput*), sua garantia é enumerada como um dos princípios dispostos da lei (art. 3º, I) sendo reconhecida como uma “condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet” (art. 8º, *caput*), evidenciando-se no plano principiológico a tutela dos direitos enumerados pela Carta Magna em seu art. 5º, IV e IX. LONGHI, João Victor Rozatti. Marco Civil da Internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. p. 188-189.

⁴⁸ COSTA, Lígia Maura. Direito Internacional Eletrônico: manual das transações on-line. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 41.

⁴⁹ VIEIRA, Tânia Malta. O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007. p. 209.

⁵⁰ *Ibidem*, 2007, p. 211.

⁵¹ CIDH. Relatório Anual 2009. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Marco Jurídico Interamericano do Direito à Liberdade de Expressão). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51. 30 de dezembro de 2009. § 58 e seguintes.

⁵² Mais recentemente, foram sendo aprovadas normas internacionais, europeias e nacionais que tocam aspectos particulares da reserva da intimidade da vida privada, diretamente respeitantes à proteção de dados ou informações pessoais. Não se trata já, todavia, do mesmo direito. Protege-se, neste caso, um direito à autodeterminação informativa (*Recht auf informationelle Selbstimmung*). Em muitos contextos, este direito aparece referido ao tratamento de informações mediante o uso da informática. CASTRO, Catarina Sarmento e. Direito da Informática, privacidade e dados pessoais. Coimbra: Almedina, 2005. p. 7.

de imagem da pessoa⁵³. Recentemente (julho de 2018), o Tribunal da Alemanha (*Bundesgerichtshof*) determinou ao *Facebook* que possibilite o acesso à rede social de pessoas falecidas aos herdeiros, como memoriais, definindo o caso como herança digital⁵⁴.

Nesse sentido, destaca-se o Regulamento (UE) 2016/679⁵⁵, Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), vigente em 25 de maio de 2018, com objetivos de proteger os dados e informações pessoais, considerando a expansão tecnológica. Na pesquisa, abordar-se-á sobre a Convenção Europeia de Direitos Humanos, através da recomendação 03/97 já destacada a importância no anonimato no uso da Internet e meios digitais⁵⁶.

Além do mais, buscar-se-á na pesquisa compreender a relação do Estado e as informações digitais de usuários, bem como o risco dessas informações enquanto controle do indivíduo, e até mesmo mecanismos de discriminação de classes com base nessas informações. Sobre a temática, destaca-se nas lições de Stefano Rodotà “a sensibilidade aos riscos políticos ligados aos registros de massa vai bem além da classe média realmente, visto que a possibilidade de discriminação atinge sobretudo as diferentes minorias e os pertencentes à classe operária”⁵⁷.

Pouco se sabe sobre o armazenamento digital, as informações coletadas, a proteção dessas informações, qual o grau de confiabilidade nas ferramentas de segurança da *web*. Sobre isso, destaca Lígia Maura Costa: “[...] no mundo virtual o usuário tem pouca informação, para não dizer nenhuma, sobre o destino das informações coletadas, bem como sobre a amplitude das informações que são efetivamente coletadas”⁵⁸, bem como defende Castells, sobre a Comissão Federal dos Estados Unidos da América sobre a neutralidade da rede⁵⁹.

Verifica-se que o anonimato das manifestações restringe principalmente as atividades lícitas, pois as manifestações ilícitas não gozam de proteção jurídica, e considerando o anonimato ser relativo, uma vez compreensível a possibilidade de investigar pelos rastros digitais a autoria, com a quebra do sigilo digital, esses autores seriam responsabilizados pelos atos⁶⁰. Sobre a preservação do anonimato, destaca-se algumas hipóteses de preservação do anonimato⁶¹.

⁵³ O Google e o software de localização. Disponível: <http://www.abril.com.br/noticias/tecnologia/google-lanca-software-localizacao-usuarioscelular-258483.shtml>. Acesso em: 12 out. 2018.

⁵⁴ Disponível em: <https://pt.euronews.com/2018/07/12/justica-alema-garante-acesso-dos-pais-a-conta-de-facebook-da-filha-morta>. Acesso em: 12 out. 2018.

⁵⁵ A 25 de maio de 2018 entra em vigor o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Trata-se do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho e, por ser um “regulamento”, não carece de transposição para a lei dos Estados-Membros, conforme ocorre com as “diretivas”. A atual lei 67/98 (lei da proteção de dados pessoais) corresponde à transposição para a ordem jurídica portuguesa da diretiva nº 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que é revogada (a diretiva) com a entrada em vigor do regulamento. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 11 out. 2018.

⁵⁶ *With anonymity guaranteed, individual would be able to participate in the Internet revolution without fear that their every move was being recorded and information about them accumulated which might be used at a later date for purposes to which they object*. Tradução: “Com o anonimato garantido, o indivíduo seria capaz de participar da revolução da Internet sem medo de que todos os seus movimentos estivessem sendo registrados e informações sobre eles acumuladas, que poderiam ser usados em uma data posterior, para os propósitos a que se opõem”.

⁵⁷ RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 30.

⁵⁸ COSTA, Lígia Maura. Direito Internacional Eletrônico: manual das transações on-line. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 49.

⁵⁹ Tradução livre de: “[...] mientras la atención del mundo se centraba en la libertad de expresión en Internet, la transformación de la infraestructura de comunicación en una serie de ‘cotos privados’ administrados por los operadores de redes, con respeto a sus intereses empresariales, impuso limitaciones fundamentales para la expansión de la nueva cultura digital. Las tuberías de la Galaxia Internet están siendo privatizadas, y su gestión, fragmentada. Mientras nos preocupábamos por la protección de la frontera electrónica libre contra la intrusión del Gran Hermano (el gobierno), las Grandes Hermanas (los principales operadores de red) que poseen y gestionan el tráfico de banda ancha que circula por las superautopistas de información se ha convertido en las responsables de limitar el espacio virtual gratuito”. CASTELLS, Manuel. Comunicación y poder. Tradução de María Hernández. Madrid: Alianza, 2009. p. 153-154.

⁶⁰ CIDH. Relatório Anual 2009. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo III (Marco Jurídico Interamericano do Direito à Liberdade de Expressão). OEA/Ser.L/V/II. Doc. 51. 30 de dezembro de 2009. § 58 e seguintes. [...] isso não significa que o anonimato resguarde todos os tipos de informação. Por exemplo, o anonimato do emissor de nenhuma forma protegeria quem difundir pornografia infantil, quem fizer propaganda a favor da guerra ou apologia do ódio que constitua incitação à violência, ou quem incitar pública e diretamente ao genocídio.

⁶¹ Bruce Schneier, outro pesquisador a respeito do tema, alerta para a importância da preservação do anonimato na *web*, considerando-se o benefício que oferece a alcoólatras, portadores de doenças graves, como a AIDS, psicóticos, vítima de crimes graves, sobreviventes de abusos sexuais, e a outros que valem largamente desse meio de comunicação. VIEIRA, Tânia Malta. O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007. p. 223.

Assim, é latente a distância criada entre a percepção de vedação ao anonimato, a necessidade de inserir o anonimato em situações como a denúncia anônima, a recepção dessa denúncia para início do inquérito policial, o anonimato de pessoas que frequentam associações de alcoólicos, toxicômanos, vítimas de abuso sexual, dentre outras, porém, esse é um entendimento jurisprudencial, sendo tangente a linha interpretativa da constituição, além do positivado, que alguns autores destacam como a jurisprudencialização da Constituição⁶².

Em vista disso, houve a apreciação do Supremo Tribunal Federal sobre direitos fundamentais⁶³, nesse sentido, considerando tratar-se do art. 5º da Constituição Federal, faz-se imperioso destacar que não se trata de supressão de direitos fundamentais, pelo contrário, é preciso uma percepção sobre a vedação ao anonimato, para ampliação dos direitos da personalidade, em especial, a intimidade.

Considerando todo o exposto, compreende-se que o direito à intimidade se encontra diretamente relacionado à imagem e informações pessoais; com a exposição de certas informações na revolução digital, os direitos de personalidade necessitam de urgente proteção, uma vez que informações sigilosas se encontram vulneráveis, tornando-se urgente a discussão sobre a possibilidade do anonimato lícito, em especial para uso digital.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que estamos experimentando uma revolução digital, e argumenta-se na linha do experimento pois a tecnologia é apresentada à humanidade, colocada à mostra e posteriormente realizadas as atualizações e melhorias nos sistemas.

376

É comum encontrar notícias de programas e redes sociais que apresentam falhas, vazando informações pessoais, ou transmitindo informações propositalmente ao governo ou grandes grupos, ou até mesmo utilizando informações para outros interesses, como áudios, fotos e vídeos.

Esses fatos já são mais que suficientes para compreender sobre a vulnerabilidade da pessoa quando submete suas informações bancárias, dados pessoais, informações sobre seus gastos diários e mensais, suas preferências por compras, e tantos outros. Todas essas hipóteses não seriam possíveis na existência de um anonimato das informações digitais, com a criptografia de algumas informações.

Além de possível, torna-se necessária a possibilidade de o anonimato ser utilizado para fins lícitos, como exemplo, o sigilo de informações pessoais em banco de dados digitais, como informações bancárias, médicas, pessoas vítimas de violência, ou que buscam tratamentos médicos, registros do uso da Internet, como forma de proteção aos direitos da personalidade.

Assim, é evidente que o anonimato lícito se revela como um novo conceito de intimidade, extremamente necessário para proteção dos direitos de personalidade.

Conforme destacado na pesquisa, o anonimato, como restrição à liberdade de expressão, não apresenta uma reserva legal e impossibilita o uso do anonimato para fins lícitos. As informações digitais na contemporaneidade exigem uma releitura sobre o anonimato na legislação brasileira.

⁶² “[...] válidas as mutações constitucionais provenientes: a) dos atos de complementação constitucional [e.g. atos jurídicos normativos - leis, regulamentos]; b) da interpretação e da construção constitucionais [e.g. atos jurídicos jurisdicionais - basicamente, as sentenças dos Tribunais Constitucionais]; c) das práticas político-sociais, convertidas em convenções constitucionais”. SILVA, José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 64.

⁶³ HC nº 82.424/RS e a definição do alcance do termo “racismo” (art. 5º, XLII); b) HC nº 82.959-7/SP e a progressão de pena nos crimes hediondos (art. 5º, XLVI); c) RE nº 251.445/GO e a abrangência do termo “casa” (art. 5º, XI); d) HC nº 74.051-3/SC e a proteção do estrangeiro não residente no Brasil (art. 5º, *caput*).

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centros de Estudios Constitucionales, 1993.
- ALEXY, Robert. Teoria do Discurso e Direitos Fundamentais. *In*: HECK, Luís Afonso. (org.). **Direito Natural, Direito Positivo, Direito Discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- BAUZÁ, Valentina Hernández. **Tecnologías para la privacidad y la libertad de expresión**: reglas sobre anonimato y cifrado - Chile en el contexto latino-americano. Disponível em: <https://www.derechosdigitales.org/wp-content/uploads/anonimato-y-cifrado.pdf>. Acesso em: 04 out. 2018.
- BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da Personalidade e Autonomia Privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada**. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2007.
- CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aaleixo. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995. 377
- CAPPELLETTI, Mauro. **O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado (1968)**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.
- CARRIÓ, Genaro. **Notas sobre Derecho y Language**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1994.
- CASTELLS, Manuel. **Comunicación y poder**. Tradução de María Hernández. Madrid: Alianza, 2009.
- CASTRO, Catarina Sarmiento e. **Direito da Informática, privacidade e dados pessoais**. Coimbra: Almedina, 2005.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- COSTA, Lígia Maura. **Direito Internacional Eletrônico**: manual das transações on-line. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1982.
- FACHIN, Zulmar Antônio; SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à água potável**: direito fundamental de sexta geração. São Paulo: Millennium, 2010.
- FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade**: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. Vol. I.

HART, Herbert Leonel Adolphus. **O conceito de direito**. Tradução por Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

KOZICKI, Katya. **Levando a justiça a sério**: interpretação do direito e responsabilidade judicial. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. O Direito Difuso à informação e a Censura: os casos de interesse público envolvendo autoridades públicas. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, Curitiba, maio. 2011.

LIRA, Daniel Ferreira; QUEIROZ, Pedro Ivo Leite. **A reserva do possível e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 08 mar. 2018.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo 7.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. **Revista de Saúde Pública**, v. 41, n. 5, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade.

NINO, Carlos Santiago. **La Constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: Gerida, 1997.

OLIVEIRA, José Sebastião de; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. A Pessoa Natural no contexto da família e a Proteção dos seus Direitos de Personalidade no Direito Romano: aspectos de Direito Material e Processual. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 11, n. 2, jul./dez. 2011.

OLIVEIRA, José Sebastião de; SALDANHA, Rodrigo Róger. A Judicialização exercida no Supremo Tribunal Federal para a Proteção dos Direitos Fundamentais e de Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 21, n. 3, p. 789-802, 2021.

OLIVEIRA, José Sebastião de; SALDANHA, Rodrigo Róger. A Proteção da Herança Digital no Direito Civil Contemporâneo e o Digital Testam. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIEAFIBE)**, v. 9, n. 2, p. 457-489, 2021.

OST, François. **O Tempo do Direito**. Tradução Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SALDANHA, Rodrigo Róger. **Testamento vital**: aspectos controversos e a autonomia do enfermo. Curitiba: Juruá, 2017.

- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- SCHMITT, Carl. **La Defensa de la Constitución**. Barcelona: Labor, 1931.
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- SCHWABE, Jürgen. **O chamado efeito perante terceiros dos Direitos Fundamentais para a influência dos Direitos Fundamentais no tráfico do Direito Privado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.
- SERBENA, Cesar Antonio. (org.). **Teoria da Derrotabilidade**: pressupostos teóricos e aplicações. Curitiba: Juruá, 2012.
- SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.
- VASCONCELOS, Cristiane Beuren. **A proteção jurídica do ser humano in vitro na era da biotecnologia**. São Paulo: Atlas, 2006.
- VÉASE CARRILLO, Marc. **La clausura de conciencia y el secreto profesional de los periodistas, Civitas y Centre de Investigación**. Barcelona, 1993.
- VIEIRA, Tânia Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.
- WILLSHER, Kim. Gunmen attack Paris magazine Charlie Hebdo's offices killing at least twelve. **The Guardian**, jan. 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2015/jan/07/satirical-french-magazine-charlie-hebdo-attacked-by-gunmen>. Acesso em: 27 set. 2018.

Recebido em: 05 de fevereiro de 2022

Aceito em: 14 de julho de 2022